



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720003/2018-27
ACÓRDÃO	2201-012.503 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBIRITÉ - CÂMARA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÕES. DECLARAÇÃO. GFIP.

A empresa está obrigada a incluir, em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, todos os valores de remuneração dos segurados empregados a seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 2-17), com relatório fiscal às fls. 19-20, versa sobre:

a) contribuições previdenciárias patronais, inclusive GILRAT, incidentes sobre salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “servidor público ocupante de cargo em comissão”, não declarados em GFIPs, nas competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013 e maio de 2013 a dezembro de 2014; e

b) contribuições previdenciárias, parcela dos segurados, incidentes sobre salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “servidor público ocupante de cargo em comissão”, não descontadas desses trabalhadores nem declaradas em GFIP, nas competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013, dezembro de 2013 e dezembro de 2014.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 52-60), em 21/02/2018, argumentando em síntese que:

- a) O crédito tributário é inexistente.
 - a.1) Os valores apurados pela auditoria e a diferença cobrada nos Autos não condizem com os apresentados nos arquivos enviados e recolhidos tempestivamente.
 - a.2) Não procede a alusão à inexistência de declaração na competência 02/2013, pois conforme documentação anexa, a SEFPI/GFIP de competência 02/2013 foi regularmente entregue, apesar de não constar nenhum valor declarado na planilha da auditoria que instrui a notificação.
- b) Informou e recolheu os valores decorrentes do apurado em folhas de pagamentos dos servidores públicos filiados e com contribuições previdenciárias vertidas, obrigatoriamente, para o Regime Geral da Previdência Social nos

períodos apurados, não devendo prevalecer a cobrança do crédito tributário ora impugnado.

Por fim, requer seja cancelado o lançamento e o débito fiscal.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 184-194) pela procedência parcial da Impugnação e manutenção parcial do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES. DECLARAÇÃO. GFIP.

A empresa está obrigada a incluir, em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, todos os valores de remuneração dos segurados empregados a seu serviço. Descabe, todavia, o lançamento, em auto de infração, de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham sido declarados em GFIP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida identificou relativamente à competência de fevereiro de 2013, ter sido informado em GFIP uma remuneração de R\$ 333.142,65, relativa a 123 servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, à qual corresponde uma contribuição previdenciária, parcela dos segurados, de R\$ 33.596,84, determinando-se a redução do crédito lançado.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, intimada da decisão de primeira instância em 19/06/2018 (fls. 211), apresentou recurso voluntário (fls. 215-232), em 19/07/2018, alegando, em síntese, que:

- a) A declaração em GFIP consiste em obrigação acessória e seu descumprimento importa em sanção própria e não na cobrança do débito delas resultante em duplicidade, sob pena de configurar o *bis in idem*.

a.1) Houve apenas erro formal quando da informação da GFIP, obrigação esta acessória ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. O fisco teria ignorado as informações prestadas no embasamento do auto de infração, considerando tributos que já haviam sido recolhidos.

a.2) A alegação do fisco de que não foi juntada qualquer prova quanto ao apurado na auditoria fiscal relativas às competências dezembro de 2013 e dezembro de 2014 não procede, vez que também neste caso ocorreu apenas falha no envio das informações à GFIP.

a.3) A notificação sobre a obrigação do impugnante recolher ao Tesouro Nacional valores de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS do INSS sobre as competências de 13/2013 e 13/2014, não informadas na GFIP não procede, vez que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram recolhidos dentro do prazo de seu vencimento, devidamente confirmado com a emissão do extrato previdenciário fornecido pela Agência da Receita Federal.

b) Em nenhum momento foi o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar as GFIPs, como determina expressamente o art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente junta em seu recurso os seguintes documentos, relativos às competências autuadas:

- a) GFIPs retificadas (fls. 233-555; 682-706);
- b) Relatórios de folha de pagamento (fls. 556-649; 675-681);
- c) Relatórios de apropriação de créditos do contribuinte (fls. 650-667; 707-710);
- d) Recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e respectiva guia de pagamento (fls. 668-674);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de (a) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “servidor público ocupante de cargo em comissão”, não declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, nas competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013 e maio de 2013 a dezembro de 2014; e (b) contribuições previdenciárias, parcela dos segurados, incidentes sobre salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “servidor público ocupante de cargo em

comissão”, não descontadas desses trabalhadores nem declaradas em GFIP, nas competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013, dezembro de 2013 e dezembro de 2014.

Consultando o recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e respectiva guia de pagamento às fls. 668-674, verifico que os documentos tratam de débitos distintos daqueles ora analisados. Enquanto neste processo exige-se contribuições previdenciárias em decorrência da não declaração em GFIP, o relatório à fl. 669 versa sobre divergências entre GFIP e GPS. Além disso, o mencionado recibo de adesão refere-se a débito do Município de Ibitité (CNPJ 18.715.490/0001-78), enquanto nos presentes autos o sujeito passivo é a Câmara Municipal de Ibitité (CNPJ 21.037.718/0001-22).

Feitas essas considerações, veja-se que a recorrente afirma que procedeu à retificação das GFIP para corrigir o que seria, a seu ver, mero erro formal. Não obstante, o reenvio das declarações se deu em momento posterior ao lançamento, que foi formalizado em 22/01/2018. Deste modo, por não ser espontânea, sendo posterior ao lançamento de ofício, a retificação em tela não produz qualquer efeito sobre o lançamento, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 138, do CTN. No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, os documentos apresentados pela recorrente em sede de recurso não são o bastante para afastar o lançamento. Em relação aos demais argumentos, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF nº 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O Município de Ibitité - Câmara Municipal teve lavrado contra si os autos de infração de fls. 02/06 e 08/17, relativos ao lançamento de (a) contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “servidor público ocupante de cargo em comissão”, não declarados em GFIP, nas competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013 e maio de 2013 a dezembro de 2014; e (b) contribuições previdenciárias, parcela dos segurados, incidentes sobre salários de contribuição pagos a segurados empregados da categoria “servidor público ocupante de cargo em comissão”, não descontadas desses trabalhadores nem declaradas em GFIP, nas competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013, dezembro de 2013 e dezembro de 2014.

O impugnante, em síntese, discorda dos valores de salário de contribuição apurados pela auditoria fiscal, aos quais contrapõe aqueles efetivamente declarados em suas GFIPs.

Apresenta, nesse sentido, a um, os demonstrativos de fls. 54/57, concernentes às competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013, dezembro de 2013, fevereiro de 2014 e dezembro de 2014, em que compara as bases de cálculo apuradas em folha de pagamento pela auditoria fiscal e aquelas declaradas em GFIP; e, a dois, os demonstrativos de fls. 59/60, concernentes às competências janeiro de 2013, fevereiro de 2013, dezembro de 2013, 13/2013, fevereiro de 2014, dezembro de 2014 e 13/2014, em que coteja as informações declaradas em GFIP, constantes da planilha da auditoria fiscal, e aquelas realmente declaradas.

Ocorre que o impugnante, conforme se verifica por meio das GFIPs anexadas por ele, considerou em seus demonstrativos os valores totais declarados nessas guias, sem atentar que as diferenças de salário de contribuição apuradas nos lançamentos impugnados referem-se, apenas e tão somente, a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, enquadrados na Categoria 20 do Manual da Gfip/Sefip para Usuários do Sefip 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16 de outubro de 2008, e pela Circular Caixa n.º 451, de 13 de outubro de 2008.

Assim, por exemplo, consultando-se os sistemas informatizados da RFB, notadamente o GFIPWEB, verifica-se que o contribuinte declarou, na GFIP da competência janeiro de 2013, as seguintes bases de cálculo, por categoria de trabalhador:

Empregados e trabalhadores avulsos			
Categoria	Quantidade	Base de cálculo Prev Social (sem 13 salário)	Remuneração 13 salário
19	16	93.381,45	0,00
20	85	240.348,90	0,00
21	47	96.836,00	0,00
Totais	148	430.566,35	0,00

[...]

Em síntese, constam informados os seguintes valores, a título de remuneração de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (Categoria 20), nas GFIPs das competências (a) janeiro de 2013: R\$ 240.348,90, correspondentes a 85 trabalhadores; (b) dezembro de 2013: R\$ 352.537,34, correspondentes a 112 trabalhadores; (c) fevereiro de 2014: R\$ 328.056,00, correspondentes a 118 trabalhadores; e (d) dezembro de 2014: R\$ 384.912,94, correspondentes a 127 trabalhadores.

Nada há a reparar, relativamente às competências supramencionadas, nas quais constata-se que a autoridade fiscal observou corretamente os valores declarados pelo contribuinte, em suas GFIPs, à conta de remuneração de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (categoria 20), objeto dos lançamentos impugnados.

Observe-se, ainda, especificamente no que concerne às competências dezembro de 2013 e dezembro de 2014, que o impugnante não trouxe aos autos qualquer

elemento de prova no sentido de demonstrar a incorreção das “bases de cálculo não declaradas em GFIP” apuradas pela auditoria fiscal.

A impugnante, portanto, no quesito, não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de fazer prova acerca daquilo que alega.

Demais, não foram lançadas contribuições em relação às competências 13/2013 e 13/2014, não havendo porque a auditoria fiscal fazer menção às GFIPs entregues para esses dois períodos de apuração.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital